

ACÓRDÃO Nº 090273/2023-PLENV

1 PROCESSO: 222034-5/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ROSILANE BRUM CLER CUNHA

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM

5 RELATOR: DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 26

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 14 de Agosto de 2023

Domingos Inácio Brazão

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-4

PROCESSO: 222.034-5/22

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, REFERENTE
AO EXERCÍCIO 2021. REGULARIDADE DAS CONTAS COM
RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO À
RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim – IPSJ**, relativa ao exercício de **2021**.

Após saneamento dos autos, por meio da expedição do Ofício PRS/SSE/CGC n.º 33.288/2022, na forma prevista no artigo 5º § 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 277/2017 (Peça 40), com vistas à complementação da Instrução exarada em 12/12/2022 (Peça 39), o Corpo Técnico, por meio da CAC-Gestão, prosseguiu em seu exame, em face dos documentos colacionados por meio do doc. TCE-RJ n.º 000.521-6/2023 (Peças 43/53), e concluiu nos seguintes termos (Peça 56):

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, **sugere-se:**

I – Seja JULGADA REGULAR com Ressalvas e Determinação, a seguir elencadas, a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim**, relativa ao exercício de **2021**, sob responsabilidade da **Sra. Rosilane Brum**

Cler Cunha, com base no inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação:

Ressalvas:

1) Quanto à divergência, de R\$ 41,32, verificada entre o Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (R\$ 98.444.184,68) e o Balanço Financeiro (R\$ 98.444.226,00), vide fl. 011 da instrução processual de 12/12/2022 (peça 39); e

2) Quanto à divergência, de R\$ 155.598.904,53, verificada entre o Passivo Atuarial (R\$ 440.540.698,70), vide peça 47, e o consignado no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial (R\$ 284.941.794,17), vide peça 9.

Determinação:

- Adotar as providências que se fizerem necessárias para que as falhas que constituem itens de ressalvas nesta prestação de contas sejam elididas nos exercícios subsequentes.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou do posicionamento do Corpo Instrutivo, opinando pela Irregularidade das Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, e concluiu nos seguintes termos (Peça 58):

O Ministério Público de Contas, data maxima venia, não pode concordar com a conclusão do d. Corpo Instrutivo deste TCE-RJ.

A não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício não pode ser considerado como fato de menor importância como pretende a unidade instrutiva, mesmo diante da ponderação contida na sua informação técnica de 22/06/23.

Isso porque é fato que denuncia o descumprimento de relevantes regras jurídicas que disciplinam o funcionamento do RPPS municipal, tudo a indicar que o respectivo regime operou no exercício de 2021 com violações à Lei Federal nº 9.717/98 e demais normas regulamentadoras do sistema, circunstância que tem o condão de repercutir negativamente nestas contas a ponto de ensejar sua rejeição.

Quanto às ressalvas apontadas pela instrução, devem ser convertidas, diante da irregularidade verificada, em impropriedades.

Em sendo assim,

Considerando os preceitos contidos na Lei Complementar nº 63/90 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, aplicáveis à hipótese de controle examinada neste processo; e

Considerando que, sob a ótica do Parquet, o processo se encontra maduro

para a prolação de decisão definitiva de mérito, este órgão ministerial manifesta-se em desacordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo, opinando pela Irregularidade das Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Rosilane Brum Cler Cunha, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 63/90, com a aplicação dos devidos consectários legais daí decorrentes.

É O RELATÓRIO.

Ao compulsar os autos verifico que análise empreendida pela Coordenadoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão contemplou aspectos relacionados a questões normativas concernentes à execução orçamentária, financeira, patrimonial e previdenciária, além ter sido verificada a devida atestação de regularidade das contas por parte do responsável pelo Setor Contábil, Controle Interno, respectivo Conselho Deliberativo, e, por derradeiro, concluiu que as falhas verificadas não se revestem de gravidade insanável, sugerindo, deste modo, a regularidade da Prestação de Contas de Gestão, com ressalvas e determinações, com quitação ao responsável.

Observo que foi considerada como fonte dos critérios para análise das questões normativas a legislação aplicável à matéria, bem como foram consideradas as diretrizes previstas pela Deliberação TCE-RJ n.º 277/17.

No que tange ao item indicado pelo Ministério Público de Contas como impedimento à conclusão pela regularidade das Contas, qual seja, a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP pelo IPSJ, o Corpo Instrutivo, ao solicitar esclarecimentos e as medidas adotadas visando à emissão do CRP, entendeu, após análise do conteúdo enviado pelo jurisdicionado, que o objetivo será em breve alcançado e que a pendência em tela pode ser afastada.

Dirirjo da proposta do Ministério Público de Contas por entender também que a justificativa enviada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim é suficiente para afastar a pendência desse item.

Portanto, após análise dos autos, considerando adequada e fundamentada a sugestão proposta pelo Corpo Instrutivo, dirirjo do posicionamento adotado pelo

Ministério Público de Contas, razão pela qual passa a integrar este Voto como razões de decidir, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e **EM DESACORDO** com o proposto pelo Douto Ministério Público de Contas.

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas abaixo, da **Prestação Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim – IPSJ**, sob a responsabilidade da **Senhora Rosilane Brum Cler Cunha**, relativas ao exercício de **2021**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação:

Ressalvas:

1 Quanto à divergência, de R\$ 41,32, verificada entre o Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (R\$ 98.444.184,68) e o Balanço Financeiro (R\$ 98.444.226,00), vide fl. 011 da instrução processual de 12/12/2022 (peça 39); e

2 Quanto à divergência, de R\$ 155.598.904,53, verificada entre o Passivo Atuarial (R\$ 440.540.698,70), vide peça 47, e o consignado no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial (R\$ 284.941.794,17), vide peça 9.

Determinação:

Adotar as providências que se fizerem necessárias para que as falhas que constituem itens de ressalvas nesta prestação de contas sejam elididas nos exercícios subsequentes.

II – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

GC-4,

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR
Documento assinado digitalmente